



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.012088/2008-10  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2001-000.051 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2021  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** MARIO RAFAEL SOARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

### ***Do Lançamento***

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/9), lavrada em 30/06/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 37.148,00**.

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 1/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Em 18/09/2008, apresentou impugnação (fls. 01 a 92), alegando em síntese que:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.051 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.012088/2008-10

Vendeu à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte diversos aparelhos eletroeletrônicos, arrematados em processos trabalhistas do TRT/MG, nos quais a própria Santa Casa figurava como executada.

A negociação envolveu vários processos que somaram R\$41.408,29, conforme cópia de documentos anexos.

O somatório do valor recebido pode ser analisado na documentação juntada, da seguinte maneira:

A- das guias de recolhimento, do valor do lance ofertado em leilão, e do respectivo Auto de Arrematação, que descreve os bens arrematados, o seu valor de avaliação, bem como o valor ofertado, constante da respectiva guia;

B- dos acordos feitos em juízo, em audiência de conciliação entre o contribuinte/arrematante, e a Santa Casa/Executada, conforme se vê das intimações judiciais, dos termos de acordos e dos alvarás judiciais liberados a favor do contribuinte/arrematante.

As referidas arrematações tiveram início no final de 2003 e duraram todo o ano de 2004, quando foi baixado pelo TRT/MG a Resolução Administrativa 104/04, que blindou a Santa Casa de Misericórdia de BH, criando-lhe um juízo especial, para dirimir seus processos trabalhistas.

A executada Santa Casa impetrava recursos nos processos tentando anular as arrematações e as negociações só ocorriam após a decisão final dos recursos.

Quando foi baixada a referida Resolução, ainda havia muitas pendências jurídicas entre a Santa Casa e o contribuinte e todas foram encaminhadas para o Juizado Especial e acabaram em conciliação no próprio Tribunal.

Como se vê, a relação existente entre a Santa Casa e o contribuinte foi comercial, quando lhe foram vendidos pelo arrematante os produtos originais das arrematações ou dos acordos celebrados em juízo, conforme documentação anexa.

O lançamento feito pela Santa Casa na sua declaração de IR está prejudicando o contribuinte, pelo que há de se compreender ao analisar os documentos ora apresentados, determinando-se, por conseguinte, que se cancele a presente notificação.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 02-32.886 (e-fls. 110/114), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Em sua impugnação, o contribuinte argumenta que a relação existente entre ele e a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte foi comercial. Na qualidade de arrematante, teria vendido à Santa Casa os produtos originais das arrematações ou dos acordos celebrados em juízo. Para corroborar a sua argumentação, junta cópias de Guias de Depósito Judicial Trabalhista, petições dirigidas à Justiça Trabalhista e outros documento relacionados à justiça trabalhista: Autos de Arrematação, Intimações, decisões, Cartas de Arrematação, Notificações de Audiência e Atas de Audiência.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.051 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.012088/2008-10

Entretanto, a Santa Casa de Misericórdia entregou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) informando que o impugnante recebeu rendimentos (tributáveis) do trabalho sem vínculo empregatício, conforme quadro demonstrativo a seguir (fls.106):

...

Analisando a documentação apresentada pelo impugnante, não se chega a valores sequer próximos aos informados pela fonte pagadora. Não há como concluir que os valores informados pela Santa Casa de Misericórdia de BH têm relação com a documentação juntada pelo contribuinte.

Caberia ao impugnante o ônus de provar, de forma clara e objetiva, por meio, por exemplo, de uma declaração fornecida pela Santa Casa, atestando que os valores pagos pelo CNPJ 17.209.891/0001-93, contidos na DIRF (fls.106), não se referem a rendimentos do trabalho, especificando, mês a mês, como foram pagos esses valores e a que se referem.

Considera-se que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar de forma inequívoca que não houve omissão de rendimentos apontados na presente notificação de lançamento.

Ressalte-se que o art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, especialmente quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Conforme dispositivos abaixo transcritos, cabe ao impugnante mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir:

...

O impugnante teve oportunidade, à luz da legislação acima transcrita, de contestar os dados apurados pela fiscalização, fundamentando sua defesa com elementos de prova suficientes e necessários a excluir os dados utilizados na efetivação deste lançamento. O contribuinte discorda dos valores constantes do lançamento, mas não apresenta documentos hábeis a refutar os valores apurados. Assim, como não foram carreados aos autos documentos hábeis a comprovar de maneira inequívoca que não houve omissão de rendimentos tributáveis, a presente notificação deve ser mantida.

...

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 120/122), reiterando que realizou vendas à Santa Casa e não houve prestação de serviços sendo a notificação de lançamento equivocada.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.051 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.012088/2008-10

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos de aluguel ou royalties recebidos, no valor de R\$ 80.800,00.***

### ***Do Mérito***

O recorrente assim pronunciou-se em sua peça recursal, transcritos abaixo os principais trechos:

O notificado arrematou em hastas públicas junto à justiça do trabalho em Belo Horizonte, diversos aparelhos e equipamentos em que figurava a Santa Casa de Misericórdia como ré.

Esta por sua vez, não podendo ficar sem os mesmos propunha ao arrematante adquirir-los novamente, dando a este algum lucro.

Em cada acordo comercial, estabelecido o preço, este era pago ao arrematante/vendedor mediante assinatura de recibo de pagamento do preço do tácito contrato de compra e venda.

Estes recibos eram assinados, via de regra, em uma única via, mas, ocorreu numa das vendas ter o vendedor mantido uma cópia do mesmo, como se vê em anexo, e que diz, textualmente:

...

O AUTO DE ARREMATACÃO referente ao processo trabalhista descrito no recibo, assinado pelo Diretor da Secretaria, pela Juíza da 11ª Vara Trabalhista de Belo Horizonte, e pelo arrematante, está às fls. 22 dos autos deste processo administrativo, e dele se vê que o arrematante ADQUIRIU O BEM pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Nele também se vê que cada um dos três frigobares foi avaliado por R\$300,00, totalizando a avaliação R\$ 900,00. Como acontece em hasta pública as arrematações de bens usados é feita por valores bem inferiores à avaliação.

Às Fls. 23 vemos a Guia de Depósito Judicial Trabalhista emitida pela Caixa Econômica, na qual, no campo Observações, consta "100% do valor arrematado," e, no campo "autenticação mecânica do depósito" o valor de R\$ 250,00. O n.º do processo confere, 11/00305/03, bem como o nome das partes.

Assim o arrematante passou a ser o novo proprietário dos equipamentos, e poderia dele dispor ao seu bel prazer. O vendeu à própria ré do autos trabalhistas, por insistente solicitação da mesma. E assinou o recibo do qual tem a anexa cópia.

...

Resta agora a pergunta: —como a Santa Casa contabilizou todos os atos?

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.051 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.012088/2008-10

Prestação de serviço é DESPESA. Aquisição de bem é INVESTIMENTO.

No presente caso, levando em consideração as compras que fez do notificado, só poderia, primeiro, dar baixa na existência dos equipamentos de seu rol de bens devido às vendas feitas pela justiça.

Em **segundo** lançamento, mediante cada recibo de compra, novamente introduzir o bem no seu patrimônio.

Lançado os valores das aquisições como prestação de serviço resta outra pergunta, —o que ela fez dos recibos referentes a cada aquisição dos bens?" Se também os contabilizou é certo que os numerários referentes aos valores dos respectivos recibos sobraram no caixa. Ou será que tiveram destinação diversa?

Portanto necessário se faz o exame dos lançamentos contábeis de cada transação havida entre as partes, conforme os processos trabalhistas cujos documentos constam dos autos, para que se constate a conclusão de que ESTA NOTIFICAÇÃO de n.º 20/2012 É FRUTO DE UM **EQUÍVOCO**. A principal indagação é como foram os recibos assinados pelo vendedor lançados? Cada lançamento contábil tem que estar embasado em um documento. Se desapareceram não descaracteriza a venda, pois aquisição de bem é um contrato de compra e venda, e mesmo na falta do recibo há que se lançar o pagamento do mesmo, sob pena da contabilidade acusar o crédito aberto em favor do vendedor.

Recibo de prestação de serviço não existiu porque não foi o caso.

Não há como se classificar as vendas que o notificado fez à Santa Casa como qualquer tipo, modo ou semelhança com qualquer prestação de serviço.

**Isto seria e é uma aberração**, e o notificado contra isto lutará até à última instância. **A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória** tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, ou em procedimento Administrativo.

Isto posto necessário é que seja a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte intimada a carrear para os autos os documentos assinados pelo notificado (recibos pelas vendas), para que se comprove a veracidade do acima afirmado. Se não o fizer espontaneamente então necessário é que seja procedida uma AUDITORIA CONTÁBIL, para de constatar os lançamentos efetuados

...

### ***Da Proposta de Diligência***

Considerando as alegações do sujeito passivo; e

Considerando a necessidade de que seja confirmada e esclarecida a origem/natureza dos rendimentos efetivamente recebidos pelo recorrente, referentes ao ano-calendário 2004, da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, ***proponho a conversão do julgamento em diligência*** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

Intimar a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, CNPJ n.º 17.209.891/0001-93, para:

Fl. 6 da Resolução n.º 2001-000.051 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.012088/2008-10

1) Informar expressamente se realizou ou não pagamentos ao Sr.º Mário Rafael Soares, CPF n.º 204.304.776-00, durante o ano-calendário de 2004, discriminando, se for o caso, o montante pago mensal, seu valor total anual e eventuais retenções efetuadas;

2) No caso de o ter remunerado, informar a natureza dos valores pagos (relação de emprego, prestação de serviços, vendas, negócios e etc.) detalhando a contraprestação realizada (por ex.: cargo/função do emprego, serviços de manutenção ou transporte, compra de móveis e etc.); e

3) Fornecer cópia dos recibos de pagamentos destas operações.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura